AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.861 - RS (2017/0252096-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RESSARCIMENTO AO SUS. INCIDE O PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA., com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ANS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RESSARCIMENTO AO SUS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. À cobrança de ressarcimento ao sus, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, incide o prazo prescricional qüinqüenal previsto no Decreto 20.910/32 (diploma aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam pessoas de direito público da Administração).

2. Esta turma possui entendimento firme no sentido de não se aplicar em ações que versem sobre ressarcimento ao SUS a prescrição intercorrente de 3 anos prevista na Lei 9.873/99, pois a referida lei estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor. Ora, o ressarcimento ao SUS não é hipótese de exercício do poder de polícia, nem diz respeito à infração à legislação.

3. Afastada a prescrição, deve haver o retorno dos autos à origem para que o Juízo a quo prossiga no exame dos demais pontos da lide, segundo o que consta da exordial e da contestação, que não

> *foram devolvidos quando da interposição da apelação pela ANS, a qual diz respeito à questão do prazo prescricional a ser aplicado.*
>
> *4. Outrossim, na hipótese em tela, no que diz respeito à AIH, a lide não está em condições de imediato julgamento, o que conduz ao necessário retorno dos autos à origem, a fim de que se conclua a instrução processual e nova decisão seja prolatada (fls.* 1.264/1.265).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.284/1.285).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1o. da Lei 9.873/1999; 1o. e 5o. do Decreto 20.910/1932, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo.

4. Sem contrarrazões (fls. 246), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 247).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. O Recurso Especial não merece trânsito.

8. Com efeito, o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.* A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.*

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1698860/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19.12.2017)

222

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes.

2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não

enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.

4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame Agravo interno improvido (AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15.4.2016).

9. Na hipótese, incide ao caso, destarte, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do Recurso Especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Empresa.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR